

15. PRIVACIDADE INFANTIL NO AMBIENTE VIRTUAL: um estudo do caso Ministério Público Federal vs. Google

Sérgio Marcos Carvalho De Ávila Negri
Elora Raad Fernandes
Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon

Palavras-chave: Privacidade. Publicidade infantil. Judiciário.

Na sociedade de informação em que vivemos, em que a hiperconectividade é a palavra de ordem, apesar dos inegáveis avanços tecnológicos que podem gerar reais benefícios à comunidade, a discussão acerca dos efeitos destes na privacidade é cada vez mais frequente e necessária. A facilidade com que essas novas tecnologias podem ser manuseadas tem feito das crianças um público alvo importante em seu consumo e alguns problemas que já existiam previamente adquirem uma nova dimensão.

Um desses problemas seria a publicidade direcionada ao público infantil. Aquilo que, nos anos 90, foi intensamente combatido no âmbito da televisão, retorna à tona de maneira mais profunda, devido às características mais fluidas da internet. De maneira geral, as empresas enxergam as crianças e adolescentes como um alvo mercadológico importante, já que estas influenciam as decisões de consumo feitas por suas famílias (DONEDA; ROSSINI, 2015). Assim, as informações sobre os hábitos online de crianças e de seu comportamento na internet são extremamente atrativas, já que estes dados ajudam as empresas a desenvolver suas estratégias comerciais para atingir cada vez mais este nicho de mercado (SHIN; KANG, 2016 apud CUNHA, 2017).

Na conjuntura virtual, a pessoa passa a ser fragmentada em dados, gerando uma nova versão da abstração da pessoa que passa a ser matéria-prima (na forma de dados), produto (porque passível de comercialização) e destinatária final dos produtos, em face da hiperpessoalização com base nos dados recolhidos (SCHULMAN, 2016, p. 356). Neste sentido, merece consideração que tais estratégias no ambiente virtual não apenas instrumentalizam crianças e adolescentes para fins patrimoniais, promovendo um livre fluxo de lesões à dignidade da pessoa (SCHULMAN, 2016, p. 357), como também violam o direito à privacidade. Este, para além de sua compreensão como “direito de ser deixado só” (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 193), progrediu para a acepção de autodeterminação informativa, compreendida como “o direito de manter controle sobre as suas informações e de determinar a maneira de construir sua esfera particular” (RODOTÁ, 2008, p. 15).

É de se acrescentar, como aponta Cunha (2017, p. 7), que as crianças e seus pais geralmente não têm conhecimento dos riscos a que estão expostos no ambiente virtual, nem mesmo de como as informações postadas na rede podem ser utilizadas e como podem comprometer sua privacidade, segurança e inclusive futuras carreiras.

A partir deste panorama e tendo em vista que o Brasil ainda não possui uma lei geral de proteção de dados, que abranja adultos e crianças, a situação atual é bastante instável, o que leva a uma maior demanda do judiciário para resolver questões nebulosas.¹ Este, porém, muitas vezes não está preparado para lidar com demandas desta natureza, devido ao grau de inovação destas tecnologias.

¹ No Brasil, a tutela normativa da criança com relação à sua privacidade é relegada às regras gerais de capacidade, ao invés de a normas específicas de processamento de dados (CUNHA, 2017, p. 12). Mesmo no caso do PL 5.276/2016, que tramita hoje no congresso, este não prevê tratamento específico para a privacidade infantil.

Em que pese a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institucionalizar a tutela diferenciada da criança em vista da sua vulnerabilidade², é de se registrar que os instrumentos normativos voltados para a proteção da privacidade da criança e de suas informações pessoais são anteriores ao advento efetivo da internet na nossa realidade cotidiana (CUNHA, 2017, p. 11). Fácil perceber, portanto, os riscos de uma legalidade estrita quando da prestação jurisdicional.

A fim de compreender melhor como o judiciário brasileiro tem lidado com a exposição de crianças à publicidade na internet e seus consequentes impactos na privacidade infantil, portanto, optou-se, no presente trabalho, por empreender um estudo empírico e exploratório. Ele se constitui como a primeira etapa de uma investigação mais ampla, para proporcionar uma visão geral do problema e gerar perguntas de pesquisa. Por se tratar de uma temática contemporânea, para a qual o direito ainda não possui respostas, acredita-se que um estudo de caso seria a maneira mais eficaz de se começar a compreender a problemática (YIN, 2005).

O caso em questão é uma Ação Civil Pública³ ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor da Google Brasil Internet Ltda. para que esta promovesse um aviso na página inicial do *YouTube* ou em todos vídeos postados, no sentido de que é proibida/abusiva a veiculação de merchandising ou promoção de produtos e serviço protagonizados por crianças ou a elas dirigida, bem como para que incluísse na página de denúncia de conteúdo impróprio item relativo a tal proibição. A União também figurou como ré na demanda, pleiteando-se que fosse determinada a alteração da Resolução nº. 163/2014 do CONANDA, nela incluindo sanções administrativas em caso de descumprimento dos seus dispositivos.

A pretensão do Ministério Público Federal (MPF) foi considerada pelo juízo totalmente improcedente e observa-se, preliminarmente, uma postura estritamente legalista deste, que, ancorando-se no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), afirma apenas a não existência de obrigatoriedade no sentido pleiteado. Ainda é relevante destacar, a título de uma observação preliminar, que a sentença apenas replica os fundamentos apresentados quando da decisão de tutela antecipada prolatada pelo julgador, apesar da instrução processual.

Esta insensibilidade ao caso concreto, que ignora a tutela diferenciada da criança na Constituição, bem como em sede infraconstitucional, pode ser problemática na ausência de uma normativa geral que inclua os interesses de crianças e adolescentes. Sendo assim, a partir deste estudo, prevalentemente indutivo, buscar-se-á formular hipóteses que possam ser testadas futuramente para compreender a prática judiciária brasileira relativamente à exposição de crianças à publicidade na internet e seus impactos na privacidade infantil.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Civil Pública nº 0054856-33.2016.4.01.3800. Ministério Público Federal. Google Brasil Internet Ltda. Belo Horizonte, MG de 16 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=548563320164013800&secao=MG&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

CUNHA, Mario Viola de Azevedo. Child Privacy in the Age of Web 2.0 and 3.0: challenges and opportunities for policy. Florence: Unicef Office Of Research – Innocenti, 2017.

² E, nesta linha, adiciona-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução nº. 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Código de Defesa do Consumidor, em matéria de consumo, que buscam densificar a proposta constitucional.

³ Em trâmite na 10ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte sob o número 0054856-33.2016.4.01.3800.

DONEDA, Danilo; ROSSINI, Caroline Almeida A. Proteção de dados de crianças e adolescentes na Internet. In: Barbosa, A. F. (coord). TIC Kids Online Brasil 2014: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015, p. 37-46. Disponível em: <http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2018.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHULMAN, Gabriel. www.privacidade-em-tempos-de-internet.com: o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas. In TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.). O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 330-360.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. Harvard Law Review, Boston, v. 4, n. 5, 15 dez. 1890.

YIN, Robert. Estudo de caso: planejamento e métodos. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.